SENTENÇA

Processo n°: **0002701-41.2007.8.26.0566**

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano Sa Requerido: Jeremias Leal dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Proc. Nº 284/07

Vistos, etc.

BANCO PANAMERICANO S.A., já qualificado, moveu a presente ação de busca e apreensão contra JEREMIAS LEAL DOS SANTOS, também qualificado, alegando tenha celebrado com o réu, em 28/03/2006, contrato de crédito direto ao consumidor, sob nº 15995913, no valor de R\$13.991,40 (treze mil novecentos e noventa e um reais e quarenta centavos) para pagamento em 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, no valor de R\$388,65 (trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), garantido por alienação fiduciária do automóvel marca Volkswagen, modelo Gol, 1.0I, COM., 2 portas, cor verde, ano/modelo 1995/1995, placa BVB1128, chassi 9BWZZZ30ZSPO70323.

Ocorreu que o réu, a partir de 28 de outubro de 2006, deixou de cumprir suas obrigações contratuais, não efetuando mais o pagamento das parcelas, mesmo ciente de que o inadimplemento implicaria no vencimento antecipado de toda dívida.

Constituído o réu em mora, requereu o autor, a busca e apreensão do veículo e, a final, a posse e domínio do bem em suas mãos.

Deferida a liminar e apreendido o bem, não se logrou realizar a citação pessoal porquanto estivesse o réu em lugar incerto e não sabido, à vista do que foi este citado por edital, nomeando-se-lhe curadora especial que contestou o feito por negativa geral, pleiteando a improcedência da ação e a fixação antecipada de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, fls. 89/93.

Inconformada com a decisão que indeferiu o adiantamento dos honorários, pela Defensoria Pública foi interposto agravo de instrumento, cujo provimento lhe foi negado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, assim também como negou seguimento ao recurso especial interposto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O autor, em réplica, reiterou seus dizeres de mérito, pugnando pela procedência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo dispõe os parágrafos 2° e 4°, do artigo 3°, do Decreto Lei n.º 911/69, o réu somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. RESTIFFE NETO, Garantia Fiduciária, 2ª ed., RT 1976, n.º 114, pág. 406). Na mesma direção

encontram-se a Doutrina e a jurisprudência (cf. p. ex., MOREIRA ALVES, *Da Alienação Fiduciária em Garantia*, 2ª Ed., Forense, 1979, IV, 3, páginas 164 e 169; ORLANDO GOMES, *Alienação Fiduciária em Garantia*, 4ª Ed., RT, 1975, n.º 94, págs. 128 e 129).

Por outro lado, a ausência de contestação, não obstante a manifestação da curadora nomeada, implica reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Saliente-se, ainda, que a alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo instrumento de fls. 12; o mesmo ocorrendo com a mora, em conformidade com documento de fls. 13. Nesse sentido há precedentes (RTJ 102/682; RT 571/135).

Demais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica o vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, parág. 3º, e art. 1º, parág. 7º, c.c. o artigo 762, III, do Código Civil de 1916).

Relativamente à resposta trazida pela curadora especial do requerido, por negativa geral, é inapta a obstar a procedência da presente ação, o que é de rigor para tornar certa e definitiva, em mãos da instituição financeira autora, o domínio e a posse do bem.

Sucumbindo, caberá ainda ao réu arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

De igual modo, porque sucumbente, não cabe falar-se em fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, que atua como Curadora Especial do réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor, BANCO PANAMERICANO S.A., o domínio e a posse do veículo marca Volkswagen, modelo Gol, 1.0I, COM., 2 portas, cor verde, ano/modelo 1995/1995, placa BVB1128, chassi 9BWZZZ30ZSPO70323; e CONDENO o requerido, JEREMIAS LEAL DOS SANTOS, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 05 de outubro de 2013.